



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258200 - GO (2026/0044187-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MATHEUS MACHADO REIS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
INTERES. : **GLAUCIA GOMES MACHADO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA DO ESPECIAL. INADIMISSIBILIDADE.

1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 desacompanhada da causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, fundamentadamente, a produção de provas consideradas desnecessárias, sendo possível o julgamento antecipado da lide quando existentes elementos suficientes para a formação do convencimento judicial.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização de prova pericial, entendendo que a documentação acostada aos autos se revela suficiente à comprovação do direito vindicado, sendo inviável a revisão de tal entendimento em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Os dispositivos de lei federal indicados como violados (arts. 19-M e 19-P da Lei n. 8.080/1990) não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco suscitados nos embargos de declaração opostos, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O acórdão recorrido, no que tange à reconhecimento do direito à disponibilização do equipamento pleiteado, encontra-se amparado, preponderantemente, em fundamentos de natureza constitucional, notadamente na aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da repercussão geral e na interpretação do art. 196 da Constituição Federal, matéria cuja apreciação insere-se na competência do Pretório Excelso.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2258200 - GO(2026/0044187-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MATHEUS MACHADO REIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : GLAUCIA GOMES MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO NA VIA DO ESPECIAL. INADIMISSIBILIDADE.

1. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 desacompanhada da causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, fundamentadamente, a produção de provas consideradas desnecessárias, sendo possível o julgamento antecipado da lide quando existentes elementos suficientes para a formação do convencimento judicial.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, à luz do conjunto probatório dos autos, concluiu pela desnecessidade de realização de prova pericial, entendendo que a documentação acostada aos autos se revela suficiente à comprovação do direito vindicado, sendo inviável a revisão de tal entendimento em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Os dispositivos de lei federal indicados como violados (arts. 19-M e 19-P da Lei n. 8.080/1990) não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, tampouco suscitados nos embargos de declaração opostos, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O acórdão recorrido, no que tange à reconhecimento do direito à disponibilização do equipamento pleiteado, encontra-se amparado, preponderantemente, em fundamentos de natureza constitucional, notadamente na aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da repercussão geral e na interpretação do art. 196 da Constituição Federal, matéria cuja apreciação insere-se na competência do Pretório Excelso.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: i) a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, desacompanhada da indicação específica dos vícios supostamente existentes no acórdão impugnado, caracteriza deficiência na fundamentação, nos termos da Súmula 284 do STF; ii) a aferição da necessidade de produção da prova pericial demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável a teor da Súmula 7 do STJ; e iii) a recorrente não promoveu a ratificação ou a complementação do apelo nobre após o juízo de conformação, atraindo, por analogia, a Súmula 579 do STJ.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares, defendendo que, quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, indicou, de forma específica, as omissões do acórdão recorrido, especialmente no tocante à ausência de análise dos requisitos legais para o fornecimento de tecnologia em saúde não incorporada ao SUS, previstos nos arts. 19-M e 19-P da Lei n. 8.080/1990, razão pela qual não incidiria a Súmula 284 do STF.

Aduz, ainda, que a controvérsia relativa ao indeferimento da prova pericial possui natureza eminentemente jurídica, por envolver a correta distribuição do

ônus da prova e a suficiência de laudo médico unilateral para fundamentar condenação imposta à União, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Sustenta, também, a inaplicabilidade, por analogia, da Súmula 579 do STJ, ao argumento de que o acórdão proferido em juízo de retratação não alterou substancialmente o resultado do julgamento nem introduziu fundamento novo, tendo apenas acrescido argumento de reforço, de modo que seria desnecessária a ratificação ou a complementação do recurso especial.

Por fim, afirma estarem prequestionados, ao menos implicitamente, os arts. 19-M e 19-P da Lei n. 8.080/1990, uma vez que a controvérsia acerca do fornecimento de tecnologia não padronizada pelo SUS foi amplamente debatida nas instâncias ordinárias, inclusive em embargos de declaração, razão pela qual não incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou seja submetido o feito para julgamento pelo Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a irresignação não merece acolhimento.

Conforme registrado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação clara e precisa dos vícios supostamente existentes no acórdão impugnado.

No caso, a parte recorrente restringiu-se a sustentar que, "na eventual hipótese de se entender por não prequestionada a matéria de fundo, requer-se a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por ter ofendido o art. 1.022, II, do CPC/2015" (e-STJ fl. 350), sem, contudo, indicar de maneira objetiva quais teses, argumentos ou questões relevantes teriam deixado de ser apreciados pela Corte de origem.

A propósito, cito os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2107963/MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14/9/2022, AgInt no AREsp 2053264/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,

DJe 1º/9/2022; AgInt no REsp 1987496/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/9/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1574705/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/3/2022, AgInt no AREsp 1718316/RS, Relator Ministro Og Fernandes; Segunda Turma, DJe 24/11/2020.

Em relação à dita ofensa aos arts. 333, II, e 373, II, do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 711839/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 828450/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016, AgRg no Ag 1381319/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/11/2015.

Na espécie, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela desnecessidade de produção de prova pericial, consignando o seguinte, no que importa (e-STJ fl. 297):

Na decisão impugnada (fl. 147), o fundamento foi o de que, para o deslinde da controvérsia, "revelam-se suficientes os documentos juntados nos presentes autos".

Ora, é indiscutível que as provas aduzidas pelas partes possuem um único e certo objetivo, qual seja, o de oferecer elementos de convicção para o julgamento da causa. Nesse sentido, estão elas dirigidas exclusivamente ao juiz da causa.

Desse modo, se o próprio decisor declarou, em decisão fundamentada nos elementos probatórios já constantes dos autos, a formação de seu convencimento, por certo que não soa razoável a pretensão referente a dilação probatória, eis que desnecessária.

De fato, os autos apresentam relatório do Hospital das Clínicas dando conta da necessidade do referido aparelho (fl. 67). Além disso, há o esclarecimento empreendido pelo respectivo Diretor Técnico, à fl. 68.

Ora, diante de tanto, não há que se falar em nulidade do julgado ou em imprescindibilidade do elastério probatório reportado pela União Federal, haja vista que constante dos autos prova suficiente sobre a necessidade e adequabilidade do aparelho requerido pelo autor.

Nessa quadra, dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, a fim de aferir a necessidade de produção da prova pericial requerida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

A propósito, destaco:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE CONCURSO PARA PROFESSOR TITULAR DE DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. NÃO APONTADA, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, A PRESENÇA DE INTERESSE JURÍDICO. RECURSO DA UNIVERSIDADE. SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 113 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. INDEFERIDO O PEDIDO DE INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No pedido de admissão como terceiros interessados, os requerentes se limitaram a informar a existência de cumprimento provisório da sentença proferida nestes autos, sem apontar as razões que demonstrariam o interesse jurídico apto a permitir a intervenção de terceiros. É certo que não se exige o preenchimento dos requisitos formais previstos para a petição inicial (art. 319 do . No entanto, a petição deve expor, de maneira fundamentada, o CPC/2015) interesse jurídico que legitima a intervenção de terceiros no processo, o que não se verifica no caso. Outrossim, o cumprimento provisório da sentença já foi extinto. Indeferido o pedido de intervenção no feito formulado às fls. 2130-2132.

2. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República (na hipótese, foi apontada contrariedade ao art. 5.º, incisos LIV e LV, da Carta Magna).

3. Como registrado na decisão recorrida, esta Corte Superior possui orientação pacífica no sentido de que incumbe ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade ou não de sua produção. Outrossim, o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte não caracteriza cerceamento de defesa quando consideradas desnecessárias pelo juízo, em decisão fundamentada. No mais, concluir de forma diversa do consignado pela Corte a quo, acerca da insuficiência das provas constantes dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese vinculada aos arts. 113 e 422 do Código Civil, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Ademais, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. do 535 CPC/1973, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem.

5. Indeferido o pedido de intervenção no feito formulado às fls. 2130-2132 (PET n. 00434066/2022).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no relator Ministro Teodoro Silva Santos, AREsp 1094184/SP, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC; E 22 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGULARIDADE DA APURAÇÃO DO DÉBITO. TEMA DIRIMIDO COM BASE EM RESOLUÇÃO NORMATIVA.

1. Trata-se, na origem, de ação de procedimento ordinário que busca a declaração de inexistência de dívidas e a fixação de indenização pelos danos morais que o autor diz ter sofrido em razão da conduta da concessionária de energia elétrica ao apurar apontados débitos pretéritos.

2. Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.

3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/2015, equivalente ao art. 130 do CPC/73.

5. Não se presta a estreita via recursal a reformar as premissas do Tribunal de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como o de que as despesas elencadas na inicial não se subsomem a insumos, porquanto demandaria o revolvimento de fatos e provas.

6. A solução da controvérsia quanto à apuração do débito extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução Aneel n. 456/2000, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgInt no relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira AREsp 2500807/PE, Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Quanto ao mérito, ao contrário do defendido pela ora agravante, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o disposto nos arts. 19-M e 19-P da Lei n. 8.080/1990, apontados como violados, tampouco a matéria foi suscitada nos embargos de declaração opostos na instância de origem, circunstância que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento. Nesse contexto, revela-se correta a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Se não bastasse, da leitura do acórdão de e-STJ fls. 293/310, constata-se que o julgado encontra-se amparado em fundamento eminentemente constitucional, notadamente na aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 793 da repercussão geral, bem como na interpretação conferida ao art. 196 da Constituição Federal, matéria cuja apreciação compete apenas ao Pretório Excelso.

Além do mais, cumpre destacar que, ao exercer o juízo de retratação, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido, sob o fundamento de que os Temas 6 e 1.234 do STF não se aplicam ao caso, visto que tratam exclusivamente sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados no âmbito do SUS, enquanto que a presente ação versa sobre a dispensação de equipamento médico.

Na ocasião, consignou que o acórdão recorrido está em consonância com o Tema 793 do STF, anotando o seguinte (e-STJ fl. 442):

No caso dos autos o juízo a quo prolatou sentença favorável ao pedido da autora, determinando que os Entes Federativos realizem o fornecimento de Distrator Osteogênico Curvilíneo e demais acessórios para tratamento cirúrgico de deformidade facial grave (anquilose da articulação temporomandibular). O recurso foi desprovido e este Juízo determinou que a União Federal fornecessem o tratamento vindicado pela parte autora, bem como o custeio dos procedimentos necessários à colocação do item acima no Autor, ainda que mediante a utilização de código similar da tabela de procedimentos do SUS. Por fim, o Ente Federal interpôs Recurso Extraordinário, os quais restaram sobrestados em razão do reconhecimento de tema atingido por Repercussão Geral.

Observa-se que o objeto pleiteado na demanda desrespeita a tratamento médico cirúrgico de deformidade facial grave (anquilose da articulação temporomandibular). Os Temas 1.234 e 6 do STF versam, especificamente, sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados ao âmbito do SUS. Desse modo, não há aplicabilidade dos temas referenciados no caso em comento. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento acerca da solidariedade dos Entes Federais em demandas prestacionais da saúde no Tema 793, *in verbis*: O acórdão ora recorrido está em consonância ao disposto no referido tema, bem como

está correta a concessão do tratamento vindicado, não havendo razão para sua reforma. Dessa forma, deixo de exercer o juízo de retratação, devendo ser mantido em sua integralidade o acórdão recorrido
(grifos acrescidos)

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em juízo de retratação realizado nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, proferiu novo julgamento com acréscimo de fundamento.

Ocorre que, após a publicação do aresto proferido no juízo de conformação, o recorrente não promoveu a ratificação ou a complementação do apelo nobre, o que enseja o não conhecimento do especial. Incidência, por analogia, da Súmula 579 do STJ.

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1659599/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda, Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 14/11/2018; AgInt no relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira AREsp 828379/RJ, Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 25/8/2017; e (AgInt nos EDcl no REsp 1893465/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.258.200 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0044187-2

Número de Origem:
00236509620144013500 236509620144013500

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MATHEUS MACHADO REIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : GLAUCIA GOMES MACHADO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MATHEUS MACHADO REIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

INTERES. : GLAUCIA GOMES MACHADO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026